

São Paulo, 20 de março de 2020

Ofício nº 29/2020

A/C

Ilmo. Sr. Secretário da Administração Penitenciária de São Paulo

Coronel Nivaldo Cesar Restivo

Avenida General Ataliba Leonel, nº 556

Santana – CEP 02033-000

São Paulo – SP

Com cópia para:

Ex. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ex. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Ref. Pedido de providências para combater a pandemia do COVID-19/coronavírus nos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, com o objetivo de resguardar a saúde das pessoas privadas de liberdade, dos funcionários públicos e do público em geral.

1. Da extrema urgência e gravidade do contexto

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde publicou decreto reconhecendo como pandemia o alastramento das infecções pelo COVID-19/coronavírus. Diante

disso, diversas autoridades públicas têm adotado precauções para conter o índice de proliferação da doença¹, que, como já demonstrado pela evidência científica, é altíssimo.

Nesta conjuntura que tem impactado o bem-estar e a dinâmica social em escala global, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, notoriamente expõe a um risco ainda maior a saúde e a dignidade não só, mas principalmente, das pessoas presas. O Conselho Nacional de Justiça, em sua Recomendação nº 62/2020, traz à tona o fato de que, diante do alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus, há um agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais, “tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde”.

A realidade das prisões brasileiras – a superlotação, o confinamento, a umidade, a baixa exposição à luz solar, as condições sanitárias precárias e pouco higiênicas – presta um desserviço à saúde pública e apresenta condições severas para a proliferação de doenças infectocontagiosas. Em razão disso, a população carcerária está ainda mais vulnerável e suscetível a essas doenças. Segundo dados do INFOPEN de 2019, há 8,6 mil casos de tuberculose e 7,7 mil soropositivos para HIV na massa carcerária do país.

Em carta aberta divulgada no dia 13 de março 2020, a Pastoral Carcerária revela que a tuberculose tem “uma incidência 30 vezes maior nas prisões do que na sociedade em geral. Outros agravos de saúde acometem os presos a todo momento: em janeiro deste ano, por exemplo, cerca de 240 apenados da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (Pamc), situada em Roraima, foram diagnosticados com uma doença de pele causada por bactérias. Somado a isso,

¹ Como exemplos, destacam-se: a Resolução nº 663/2020 do Supremo Tribunal Federal, de 12 de março de 2020; a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17 de março de 2020; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, via Portaria nº 188/GM/MS de 04 de fevereiro de 2020; e a Lei nº. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

segundo os últimos dados do Ministério da Justiça, 62% das mortes de presos e presas são provocadas por doenças como HIV, sífilis e tuberculose”².

O cenário é gravíssimo. O Ministério da Saúde já reconheceu que há transmissão comunitária do vírus nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro e, em poucos dias deverá ocorrer o mesmo nos demais estados. Quando há transmissão comunitária, o número de casos aumenta exponencialmente e perde-se a capacidade de identificar a fonte ou pessoa transmissora³. No dia 17 de março de 2020, foi confirmado o primeiro caso de morte pelo coronavírus no país – no Estado de São Paulo⁴. Como noticiou o jornal *The Intercept*, já há 4 suspeitas de coronavírus nas prisões do Estado do Rio de Janeiro⁵.

Sem esforços imediatos para reverter, ou ao menos minimizar, essas condições, certamente a letalidade do COVID-19 será catastrófica entre as pessoas privadas de liberdade.

Como enfatizou o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) ao E. Supremo Tribunal Federal em pedido nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, “pode-se prever, sem espaço para equívoco, a morte de milhares de pessoas dentro das cadeias. O risco de dizimação da população carcerária é gigantesco. Permanecer inerte, além do descaso com a saúde da massa carcerária, já tão vulnerabilizada pela própria condição do cárcere, significará a execução de penas de mortes que não foram determinadas pelo édito condenatório, até porque inviável a punição extrema entre nós, diante da proibição constitucional contida no art. 5º, XLVII, a, da Carta de 1988”.

A Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça reitera que “a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva”. Nesse sentido, um cenário de contaminação em grande escala dentro do sistema prisional “produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os

² <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/carta-aberta-da-pastoral-carceraria-nacional-sobre-coronavirus-nas-prisoas>

³

<https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>

⁴ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/17/estado-de-sp-tem-o-primeiro-caso-de-morte-provocada-pelo-coronavirus.ghtml>

⁵ <https://theintercept.com/2020/03/18/coronavirus-presidios-rio-witzel/>

limites internos dos estabelecimentos”. Afinal, a prisão não é, nem pode ser, um ambiente isolado, apartado, do resto do mundo (seria inconstitucional se o fosse).

Contudo, quando se fala em zelar pela saúde dos que ali estão, está em jogo não apenas a vida da população privada de liberdade (embora seja esta o alvo mais ameaçado pelo COVID-19 dentro da unidade prisional), mas também dos próprios agentes penitenciários e demais funcionários. É igualmente imprescindível que o Poder Executivo adote, imediatamente, medidas de salvaguarda à saúde dos mais de 111 mil funcionários que atuam nas prisões brasileiras.

Além disso, justamente por não ser a prisão um ambiente isolado do resto do mundo, os cuidados tomados pelas autoridades públicas com relação aos agentes penitenciários devem levar em conta o público em geral. Uma vez contaminados, esses agentes tornam-se vetores de transmissão do vírus para outras pessoas. Ainda, as comorbidades preexistentes podem conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio.

Novamente, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça segue essa mesma linha, enfatizando a “necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde”. O desencarceramento é também recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça. No dia 18 de março de 2020, a Defensoria Pública do Estado do Ceará também fez um pedido de soltura dos presos que estejam no grupo de risco do COVID-19⁶.

A propósito, a tentativa de isolar presídios tem se mostrado uma estratégia contraproducente. As últimas rebeliões ocorridas no Estado de São Paulo em decorrência da suspensão da saída temporária no feriado da Páscoa⁷ são exemplos mais recentes de que a política do isolamento tem trazido menos soluções e mais problemas.

⁶ <https://www.conjur.com.br/dl/defensoria-ce-soltura-presos-conter.pdf>

⁷ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/16/presidios-de-sao-paulo-tem-fugas-e-rebelioes.ghtml>

A experiência internacional reforça esse diagnóstico. Na Itália, onde o surto do COVID-19 já atingiu dimensões mais tenebrosas tais como o Brasil pode logo vir a enfrentar, seguiu-se uma série de motins após a proibição de visitas nos presídios, inclusive resultando seis mortes⁸.

No Irã, mais de 54 mil pessoas presas foram libertadas como medida drástica contra a proliferação da doença⁹. No Reino Unido, o mesmo está sendo estudado como medida sanitária indispensável¹⁰. Nos Estados Unidos, o estado de Ohio também promoveu a libertação de presos e presas¹¹.

Não se pode perder de vista que o direito à saúde é garantia constitucional fundamental e ratificada pelo art. 14 da Lei de Execução Penal. Em vista disso, e considerando o cenário de horror que tem se propagado, as entidades signatárias requerem a tomada e implementação imediata de medidas de urgência para preservar a saúde das pessoas privadas de liberdade e dos profissionais que atuam no sistema penitenciário, garantindo melhores condições sanitárias, de saúde e de higiene dentro das unidades prisionais, bem como para combater o superencarceramento, cuja redução tem se mostrado um dever não somente em matéria de direitos fundamentais, mas também de saúde pública.

2. Dos requerimentos

Diante do exposto, e à luz das recomendações do Conselho Nacional de Justiça em sua Recomendação 62/2020, requer-se que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público envidem máximos esforços, no limite de suas competências, para tomar as providências necessárias para garantir a adoção e implementação

⁸ <https://veja.abril.com.br/mundo/italia-rebeliao-em-prisao-deixa-seis-mortos-apos-medidas-por-coronavirus/>

⁹ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51727015>

¹⁰ <https://news.sky.com/story/coronavirus-prisoners-could-be-released-early-if-covid-19-spreads-to-staff-and-inmates-11957813>

¹¹ <https://www.washingtonexaminer.com/news/ohio-jail-releases-dozens-of-inmates-due-to-coronavirus-concerns>

de medidas urgentes de prevenção e proteção ao COVID-19/coronavírus nas unidades prisionais, tais como:

- Conceder a liberdade condicional a pessoas encarceradas com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- Aplicar o regime domiciliar às pessoas soropositivas para HIV, diabéticas, portadoras de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;
- Aplicar o regime domiciliar às gestantes, lactantes e mães de crianças com até 12 anos, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância;
- Aplicar o regime domiciliar a pessoas presas por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- Substituir as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito de pessoas condenadas a penas inferiores a 4 anos;
- Suspender o dever de apresentação regular em juízo, de prestação de serviços à comunidade e de pagamento de cestas básicas das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, ou ainda como medida cautelar diversa da prisão, durante a vigência do decreto de pandemia;
- Suspender o dever de prestação de serviços à comunidade e de pagamento de cestas básicas das pessoas em cumprimento de penas restritivas de direitos, durante a vigência do decreto de pandemia;
- Substituir a prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;

- Aplicar medidas alternativas a pessoas presas em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- Conceder a progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico;
- Conceder a progressão antecipada de pena a pessoas submetidas ao regime semiaberto;
- Garantir atendimento médico imediato, assegurando prisão domiciliar quando for necessário o isolamento ou tratamento ambulatorial, com transporte adequado para reduzir o risco de contaminação, contando com itens como luvas e máscaras.

Para as pessoas que permanecerem presas, considerando as condições de insalubridade das unidades prisionais, é fundamental a adoção imediata de medidas de saúde e higiene, tais como:

- Aumentar tempo de pátio e banho de sol, considerando que as celas são escuras e mal ventiladas e o contato com o sol aumenta a imunidade;
- Garantir o acesso a produtos básicos de limpeza/higienização tais como sabonete, lenços de papel e roupas limpas. Com as visitas suspensas, a disponibilização desses suprimentos torna-se ainda mais crítica;
- Suspender medida disciplinar que consista no isolamento de pessoas privadas de liberdade em espaços insalubres, isolados e sem ventilação, inclusive o Regime Disciplinar Diferenciado;
- Garantir acesso à água irrestrito para as pessoas presas (potável e para higiene), considerando que, em muitas unidades, há racionamento de água;

- Promover a higiene de todos os espaços da unidade prisional com produto de higienização hospitalar capaz de manter o ambiente limpo por mais tempo contra o vírus do COVID-19;
- Zelar pela saúde dos agentes penitenciários e demais funcionários, fornecendo suprimentos básicos de higiene e segurança, tais como máscaras e álcool gel. Disponibilizar máscaras também para as pessoas presas e, se possível, máscaras cirúrgicas mais espessas para os funcionários;
- Garantir que os funcionários com mais de 60 anos e aqueles que fazem parte dos grupos de risco - diabéticos, hipertensos e quem tem insuficiência renal ou doença respiratória crônica - sejam afastados do trabalho;
- Garantir que os funcionários que apresentem qualquer sintoma do COVID-19 sejam imediatamente afastados do trabalho;
- Garantir equipe básica de saúde em todas as unidades prisionais para que pessoas presas que apresentem qualquer sintoma do COVID-19 sejam atendidas imediatamente;
- Garantir ambulâncias e escoltas em todas as unidades prisionais para realização do transporte emergencial de pessoas presas para atendimento hospitalar;
- Garantir a transparência nas comunicações com familiares e público;
- Garantir o contato entre pessoas presas e seus familiares.

Por fim, as entidades signatárias vêm ressaltar que tais medidas são importantes, mas não são suficientes – apenas a redução da população prisional poderá ter um impacto considerável na redução dos efeitos da proliferação do COVID-19 no sistema carcerário, caso contrário existe o sério risco de uma tragédia sem precedentes.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração e colocarmo-nos à disposição para agendar eventuais reuniões ou para o que mais se fizer necessário.

Cordialmente,



Carolina Ricardo
Sou da Paz



Marina Dias
Instituto de Defesa do Direito de Defesa



Denise Blanes
ITTC



Renato Sérgio de Lima
Diretor Presidente
Fórum Brasileiro de Segurança Pública



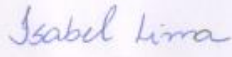
Edna Jatobá
GAJOP



Samira Bueno Nunes
Diretora Executiva
Fórum Brasileiro de Segurança Pública



Hugo Leonardo
Instituto de Defesa do Direito de Defesa




Isabel Lima

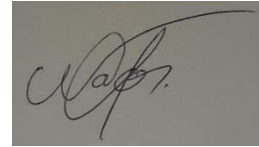
Isabel Lima
Justiça Global



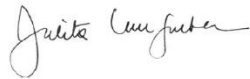
Taiguara Souza
DDH



Juana Kweitel
Conectas Direitos Humanos



Wagner Moreira
IDEAS



Julita Lemgruber
CESeC